



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1139/2023

Processo Número: **21534/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 16:45:30

Autoria: **Mauro Bragato**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências**





## Projeto de Lei

*Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Esta lei obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, devendo estabelecer procedimentos para verificação da idade do usuário, tempo de exposição à tela, conexões e conteúdos acessados.

**Artigo 2º** - A plataforma digital responderá civil e criminalmente pelos conteúdos inadequados de publicidade infantil e infanto-juvenil, que acarretarem danos às crianças e adolescentes.

**Artigo 3º** - Para que a criança e adolescente tenham acesso as plataformas digitais, deverá ser disponibilizado aos responsáveis legais um termo de consentimento, sobre o respectivo conteúdo fornecido.

**Artigo 4º** - A plataforma digital deverá se utilizar de mecanismos eficazes para a verificação de idade do usuário, em todas as etapas, até que o conteúdo possa ser disponibilizado à criança e ao adolescente.

**Artigo 5º** - O acesso da criança e do adolescente junto a plataforma digital deverá respeitar um prazo máximo de exposição às telas, sendo:

- I – Vedada qualquer exposição de conteúdo para os menores de 2 (dois) anos;
- II- Máximo de uma hora por dia, para aqueles entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos;
- III - Máximo de duas horas por dia, para aqueles entre 6 (seis) anos e 10 (dez) anos;
- IV - Máximo de três horas por dia, para aqueles entre 11 (onze) anos e 18 (dezoito) anos;

**Parágrafo Primeiro** – Ao atingir o tempo máximo de tela, a plataforma deverá, obrigatoriamente, realizar a desconexão do usuário, sendo que o acesso só poderá ser retomado no dia subsequente.

**Artigo 6º** - A criança e adolescente só poderá acessar a plataforma digital no horário compreendido entre as 08h00min e as 20h00min.

**Artigo 7º** - Não será permitida a coleta de dados e informações da criança e do adolescente para fins





comerciais, sendo garantida a sua privacidade.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Com os avanços tecnológicos acontecendo em uma velocidade sem precedentes, inevitavelmente, a tecnologia passou a fazer parte do cotidiano das pessoas. Nesse sentido, verifica-se que as crianças e adolescentes passam grande parte do dia conectados em um ambiente virtual.

Além disso, sabe-se que o uso da tecnologia e exposição das crianças às telas necessita de um limite para que seja saudável, evitando-se assim, problemas físicos e mentais.

A título de exemplos, entre os prejuízos causados pelo uso excessivo de tela, tem-se: problema de visão e audição; ansiedade; dependência; problemas relacionados a ergonomia; dificuldade para a concentração e aprendizado; depressão, entre outros mais.

Sob esta perspectiva, a Sociedade Brasileira de Pediatria já lançou um manual com orientações sobre o uso de telas e internet, no que tange aos riscos da exposição excessiva. (fonte: Disponível em <https://ammg.org.br/wp-content/uploads/MANUAL-PEDIATRIA.pdf> . Acesso em 25.07.2023)

De outro norte, por muitas vezes, o público infantil acaba por acessar conteúdos inadequados, devendo a plataforma digital ter responsabilidade e cuidado com essas pessoas.

Frise-se, por oportuno que, as plataformas digitais devem ainda **garantir e resguardar os direitos infantis frente à exploração comercial.**

Portanto, torna-se imprescindível um método preventivo que traga segurança ao público infantil, sem prejuízos ao seu desenvolvimento.

Por isso, tendo em vista que o presente Projeto de Lei irá trazer reflexos em toda a sociedade, apresentamos esta proposição e solicitamos a sua análise e aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Sala de Sessões, em





**Mauro Bragato - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 01/08/2023 14:50

Checksum: 51184CAA622CAFDD6EFED400FC139A6CDA759DBDA1B2DF2C6B65A9DCA2213F2



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.